

Autismo: considerações apresentadas em Audiência Pública

Sylvia Figueiredo Gouvêa

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo atua como órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema educacional público e privado paulista, Trata-se de órgão simultaneamente de esclarecimento, de proposta de soluções e de fixação de doutrina.

Entre suas atribuições estão:

interpretar o significado e levar à compreensão da comunidade as diretrizes e normas gerais da educação brasileira;

acompanhar casos e experiências, encontrando formas de definir - no momento atual e para a situação contemporânea - as funções que a lei estabelece para ele.

Cabe, assim, ao CEE, através de seus pronunciamentos e de atos, fixar - por meio de Pareceres, Indicações e Deliberações - posições que expressam as diretrizes fundamentais de uma política educacional para o Estado, levando em conta não apenas a realidade educacional presente, como também as perspectivas de sua melhoria a médio e longo prazos.

Hoje estamos participando desta audiência onde, certamente, colheremos muitos dados para nossos estudos.

Pouco se sabe sobre o Autismo!

Trata-se de uma síndrome e não de uma doença, pois é um conjunto de comportamentos e não uma entidade biológica conhecida: pouco se sabe onde ela se localiza no cérebro, por que ocorre ou o que a desencadeia. Eric Kandel – Premio Nobel em 2000 falou “se conseguirmos entender o autismo, entenderemos o cérebro”.

Por outro lado, desde o auge da crise da AIDS não houve nos EEUU uma campanha tão incisiva por financiamento e pela pesquisa. O Diretor do Instituto Nacional de Saúde mental disse: “Nós recebemos mais telefonemas da Casa Branca referentes ao autismo, que todo o resto somado”.

O autismo manifesta-se muito cedo, inesperadamente, por não ser detectável antes do nascimento e são tantos os sintomas que os pais não sabem por onde começar a tratar.

Em 1943 Leo Kanner atribuiu a síndrome à ausência de amor materno – “mães geladeira”

Em 1944, Asperger definiu um tipo de autismo em que o desenvolvimento cognitivo estava preservado.

Desde então houve poucos avanços na definição desse transtorno.

Uma das mais polêmicas mudanças no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5 (Maio 2013) é a inclusão da síndrome de Asperger e de todas as variantes do autismo em apenas uma classificação, que passa a ter graus de severidade e não divisões. Essas variações são os chamados transtornos do espectro do autismo.

O autismo traz muito sofrimento para todos. As orientações são as mais variadas e substituídas quando não apresentam resultado. Os pais e educadores ficam perdidos. O esforço é enorme e os gastos são exorbitantes.

Remédios têm surgido, assim como orientações alimentares. Houve o período em que se atribuía o transtorno ao uso das vacinas, já que o autismo se manifesta mais claramente na idade em que os bebês começam a ser vacinados.

Escola sempre foi um grande problema. Neste século, em New York foi fundada uma escola charter, parcialmente financiada pelo governo que aplica \$ 81 mil dólares por aluno/ano, havendo um professor por aluno.

O que mais tem ajudado o tratamento é um diagnóstico individual descritivo. Há autores que recomendam manter o tratamento do autismo no terreno da educação, não da medicina; até agora, as intervenções pedagógicas parecem funcionar melhor que as medicadas.

Na linguagem comum brasileira existem

1. Deficiências: cegos, surdo-mudos, retardados ou com aparelhos sensoriais e/ou motores comprometidos. Síndrome de Down é uma deficiência.
2. Psicoses e demências
3. Autismo

Na Legislação brasileira não há distinção entre os vários tipos de transtorno, que são chamados de deficiência ou de necessidades especiais.

Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos **portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino;

LDB : Capítulo V- Educação Especial Art. 58. “Entende-se por educação especial para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos **portadores de necessidades especiais**”.

Os parágrafos e artigos seguintes tratam dos serviços de apoio especializado, dos casos em que as condições específicas dos alunos não permitem a sua integração em classes comuns; do início do atendimento, necessário desde os zero anos e das adaptações curriculares; também tratam da formação de professores especializados.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001. (*)

Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica

Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Art. 6º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

III – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

Art. 7º O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica.

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

SEGUEM Nove INCISOS, indicando tudo o que é necessário para atender esses alunos em classes regulares:

I - **professores** das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - **distribuição dos alunos** com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III – flexibilizações e **adaptações curriculares** que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV – serviços de **apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:**

- a) atuação colaborativa de **professor especializado** em educação especial;
- b) atuação de professores- intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;
- c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;
- d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

V – serviços de apoio pedagógico especializado em **salas de recursos**, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VI – condições para reflexão e **elaboração teórica da educação inclusiva**, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante **aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;**

VIII – temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves

deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

IX – atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, “c”, da Lei 9.394/96.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 68/2007

Art. 1º - A educação, direito fundamental, público e subjetivo da pessoa, na modalidade especial, é um processo definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente, para apoiar, complementar e suplementar o ensino regular, com o objetivo de garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais.

Art. 2º - A educação inclusiva compreende o atendimento escolar dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais e tem início na educação infantil ou quando se identifiquem tais necessidades em qualquer fase, devendo ser assegurado atendimento educacional especializado.

Art. 3º - Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais:

/ – alunos com deficiência física, mental, sensorial e múltipla, que demandem atendimento educacional especializado;

// – alunos com altas habilidades, superdotação e grande facilidade de aprendizagem, que os levem a dominar, rapidamente, conceitos, procedimentos e atitudes;

III – alunos com transtornos invasivos de desenvolvimento;

IV – alunos com outras dificuldades ou limitações acentuadas no processo de desenvolvimento, que dificultam o acompanhamento das atividades curriculares e necessitam de recursos pedagógicos adicionais.

Art. 4º - O atendimento educacional de alunos com necessidades educacionais especiais deve ocorrer, preferencialmente, nas classes comuns do ensino regular.

Parágrafo único - As escolas que integram o sistema de ensino do Estado de São Paulo organizar-se-ão para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, de modo **a propiciar condições necessárias a uma educação de qualidade para todos, recomendando-se intercâmbio e cooperação entre as escolas, sempre que possam proporcionar o aprimoramento dessas condições.**

Art. 5.º – As escolas organizar-se-ão de modo a prever e prover em suas classes comuns, podendo contar com o apoio das instituições, órgãos públicos e a colaboração das entidades privadas:

I – **distribuição ponderada dos alunos** com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, buscando a adequação entre idade e série/ano, para que todos se beneficiem das diferenças e ampliem, positivamente, suas experiências, dentro do princípio de educar para a diversidade;

// – **flexibilizações curriculares** que considerem metodologias de ensino diversificadas e recursos didáticos diferenciados para o desenvolvimento de cada aluno, em consonância com o projeto pedagógico da escola;

III – **professores capacitados** para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos;

IV – sustentabilidade do processo escolar, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, **trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família e de outros agentes da comunidade no processo educativo;**

V – atividades de aprofundamento e enriquecimento curriculares que favoreçam aos alunos com altas habilidades/superdotação o desenvolvimento de suas potencialidades criativas;

VI – serviços de **apoio pedagógico especializado**, mediante:

a) atendimento educacional especializado a se efetivar em **sala de recursos ou em instituição especializada**, por meio da atuação de professor especializado na área da necessidade constatada para orientação, complementação ou suplementação das atividades curriculares, em **período diverso da classe comum em que o aluno estiver matriculado;**

b) atendimento educacional especializado a se efetivar em **sala de recursos ou em instituição especializada**, por meio da utilização de procedimentos, equipamentos e materiais próprios, em período diverso ao da classe comum em que o aluno estiver matriculado;

c) atendimento itinerante de professor especializado que, em atuação colaborativa com os professores das classes comuns, assistirá os alunos que não puderem contar, em seu processo de escolarização, com o apoio da sala de recursos ou instituição especializada;

d) oferta de **apoios didático-pedagógicos** alternativos necessários à aprendizagem, à comunicação, com utilização de linguagens e códigos aplicáveis, bem como à locomoção.

Art. 6º - Os alunos que não puderem ser incluídos em classes comuns, em decorrência de severa deficiência mental ou grave deficiência múltipla, ou mesmo apresentarem comprometimento do

aproveitamento escolar em razão de transtorno invasivo do desenvolvimento, poderão contar, **na escola regular, em caráter de excepcionalidade e transitoriedade, com o atendimento em classe regida por professor especializado**, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 4º desta Deliberação.

§ 1º - Esgotados os recursos pedagógicos necessários para manutenção do aluno em classe regular, a indicação da necessidade de atendimento em classe regida por professor especializado **deverá resultar da avaliação multidisciplinar, por equipe de profissionais indicados pela escola e pela família.**

§ 2º - O tempo de permanência do aluno na classe dependerá da avaliação multidisciplinar e periódica, com participação dos pais e do Conselho de Escola e/ou estrutura similar, com vistas a seu encaminhamento para classe comum.

§ 3º - O caráter de excepcionalidade, de que se revestem a indicação do encaminhamento dos alunos e o tempo de sua permanência em classe regida por professor especializado, será assegurado por instrumentos e registros próprios, sob a supervisão do órgão competente.

Art. 7º - **As escolas poderão utilizar-se de instituições especializadas**, dotadas de recursos humanos das áreas de saúde, educação e assistência, e de materiais diferenciados e específicos, para:

I – complementar, suplementar e apoiar o processo de escolarização dos alunos com necessidades educacionais especiais matriculados nas classes comuns das escolas de ensino regular;

II – oferecer aos alunos matriculados nas classes comuns do ensino regular atividades de preparação e formação para o trabalho e atividades nas diferentes linguagens artísticas e culturais;

III – o atendimento educacional especializado a crianças e jovens, cuja gravidade da deficiência ou distúrbio do desenvolvimento imprimam limitações severas às suas atividades de vida diária

e comprometam seriamente sua possibilidade de acesso ao currículo da escola de ensino regular.

Art. 8º – Alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde, que implique em internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio, desde que preservada a capacidade de aprendizado, deverão ter garantida a continuidade do seu processo de aprendizagem, com acompanhamento pedagógico que lhes facilite o retorno à escola regular.

Art. 9º - **As Instituições de Ensino Superior devem oferecer obrigatoriamente programas de formação inicial** ou continuada aos professores das classes comuns que lhes garantam apropriação dos conteúdos e competências necessárias ao trabalho pedagógico que realizam, regularmente, com alunos com necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único – Os sistemas públicos de ensino promoverão **formação continuada de professores** com vistas à melhoria e aprofundamento do trabalho pedagógico com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais.

Art. 10 - Os professores especializados deverão comprovar :

I - formação específica em curso de graduação de nível superior ou;

II - complementação de estudos de pós-graduação na área do atendimento educacional especializado, com carga horária superior a 360 horas.

Art. 11 – As disposições necessárias ao atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deverão constar de projetos pedagógicos das unidades escolares ou das instituições responsáveis, respeitadas as demais normas do sistema de ensino.

Art. 12 - Aplicam-se aos alunos com necessidades educacionais especiais, os critérios de avaliação previstos pela proposta pedagógica e estabelecidos nas respectivas normas regimentais, acrescidos

dos procedimentos e das formas alternativas de comunicação e adaptação dos materiais didáticos e dos ambientes físicos disponibilizados aos alunos.

Parágrafo único - Esgotadas todas as possibilidades de avanço no processo de escolarização e constatada significativa defasagem entre idade e série/ano, é facultado às escolas viabilizar ao aluno, com severa deficiência mental ou grave deficiência múltipla, grau de terminalidade específica do ensino fundamental, certificando-o com o termo de conclusão de série/ano, acompanhado de histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando.

Art. 13 – A preparação profissional oferecida aos alunos com necessidades educacionais especiais, que não apresentem condições de se integrar aos cursos de nível técnico, poderá ser realizada em oficinas laborais ou em outros serviços da comunidade, que contêm os recursos necessários à qualificação básica e à inserção do aluno no mercado de trabalho.

Art. 14 – Serão assegurados aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais os padrões de acessibilidade, mobilidade e comunicação, na conformidade do contido nas Leis nºs 10.098/00, 10.172/01 e 10.436/02, constituindo-se o pleno atendimento em requisito para o credenciamento da instituição, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Art. 15 – As instituições especializadas de que trata o artigo 7º desta Deliberação deverão, gradual e continuamente, até 2010, reorganizarem-se, readequando as respectivas estruturas às finalidades estabelecidas no artigo.

Observação:

1. A intervenção estava limitada ao tempo de 15 minutos e, por esse motivo somente os itens da Deliberações, marcados em vermelho, foram citados.
2. Foi explicado que, tanto na Deliberação do CNE como na do CEE-SP, a expressão “portadores de” foi eliminada por ser considerada uma forma

imprópria de se referir a pessoas que tem necessidades educacionais especiais.